



Decisão Monocrática 00623/2021-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 06542/2017-1, 05859/2013-9

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: CMA - Câmara Municipal de Anchieta

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: WAGNER BOURGUIGNON ALMEIDA, MARCELO DE SOUZA AMARAL

Recorrente: DALVA DA MATTA IGREJA, M. CAMARA COM. SERVICOS COMUNICACAO E MARKETING LTDA

Procuradores: LUISA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES), GLEISON FARIA DE CASTRO FILHO (OAB: 104569-MG, OAB: 16094-ES)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Dalva da Matta Igreja, já devidamente qualificada nos autos, com fundamento no art. 405 e seguintes da Resolução TCE/ES Nº 261, de 4 de junho de 2013 e artigo 164 da LC 621/2012, face ao **Acórdão TC 00427/2017 - Plenário**, proferido **nos autos do Processo TC 5859/2013-9**, deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do ES – TCE/ES que aplicou, respectivamente, **multa pecuniária** à Sra. Dalva da Matta Igreja e ao Sr. Wagner Bourguignon Almeida, no valor de R\$ 5.000,00 e de R\$ 3.000,00, bem como imputou **ressarcimento** à Sr^a. Dalva da Matta Igreja, **individualmente**, no valor de 8.149,02 VRTEs, e **solidariamente** com o Sr. Wagner Bourguignon Almeida e a empresa M. Câmara Com. Serviços de Comunicação e Marketing Ltda – ME, no valor de 5.819,02 VRTEs,.

Por meio da Decisão TC 1428/2018-Plenário, proferida nestes autos, foi oportunizado aos responsáveis a faculdade processual descrita no art. 157, §3º do Regimento Interno desta Corte, notificando a senhora **Dalva da Matta Igreja ao ressarcimento aos cofres públicos municipais** dos valores despendidos indevidamente correspondentes a

13.968,04 VRTEs, advertindo a mesma para que o fizesse **no prazo de 30 (trinta) dias** nos termos do art. 407 do RITCEES, cientificando a responsável de que daquela decisão não caberia recurso nos termos do art. 398 do mesmo diploma legal e deu ciência aos demais interessados do teor da decisão.

Após, tendo sido protocolizado pedido de parcelamento do débito (protocolo11126/2018) pelo sr. Wagner Bourguignon Almeida e pela a empresa M. Câmara Com. Serviços de Comunicação, em acordo com o art. 459, caput e § 3º, do RITCEES, foi proferida a **Decisão TC-2120/2018** que **DEFERIU o pedido de parcelamento** em 24 (vinte e quatro) vezes do valor total do débito imputado aos responsáveis supracitados.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança da decisão condenatória.

Por meio do Despacho 15964/2021-1, datado de 16/04/2021, a **Secretaria do Ministério Público de Contas informa, ter verificado o recolhimento apenas da primeira parcela.**

Ato subsequente, por meio do Parecer Ministerial 2522/2021-8, da lavra do Eminentíssimo Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, o Ministério Público de Contas requereu:

[...]seja declarado o vencimento antecipado do saldo devedor, notificando-se **Dalva da Matta Igreja, Wagner Bourguignon Almeida e a empresa M. Câmara Com. de Serviços de Comunicação e Marketing Ltda-ME** para efetuarem o recolhimento, em parcela única, do valor remanescente do débito (art. 459, §§ 5º e 6º, do RITCEES).

É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Como dito alhures, os presentes autos tratam de Recurso de Reconsideração interpostos em face do Acórdão TC 00427/2017 – Plenário proferido nos autos do Processo TC 5859/2013-9.

Registro que este momento processual se dá após ter sido oportunizado, aos responsáveis e interessados, o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa¹.

Na apreciação do presente Recurso de Reconsideração, mediante Decisão 1428/2018, o plenário negou provimento ao recurso, mantendo o Acórdão TC 00427/2017 - Plenário, que rejeitou as alegações de defesa, e decidiu, nos termos do §§ 3º e 4º do art. 157 do RITCEES), oportunizar à responsável a faculdade processual de, no prazo de trinta dias, recolher a importância devida, caso que sanearia o processo, possibilitando o julgamento das contas pela regularidade com ressalva. Tal faculdade processual foi estendida a todos os interessados, sendo-lhes dada ciência da decisão.

Dentro do prazo concedido pela Decisão 1428/2018-Plenário, os interessados - aos quais foi imputado débito em solidariedade à Sra. Dalva da Matta Igreja², protocolizaram pedido de parcelamento, acolhido pelo Plenário nos termos da Decisão 2120/2018-8, **porém não houve o pagamento das parcelas**, consoante se extrai do Despacho 15964/2021-1 da Secretária do Ministério Público de Contas, bem como do Parecer Ministerial 02522/2021-8.

O Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em seu art. 459, ao dispor acerca do parcelamento determina que a ausência de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, devendo o responsável ser notificado para recolher a importância remanescente do seu débito.

Assim sendo, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo *parquet de contas* (Parecer 02522/2021-8), para declarar o vencimento antecipado do saldo devedor, notificando-se a Sr. **Dalva da Matta Igreja**, o Sr. **Wagner Bourguignon Almeida e a empresa M. Câmara Com. de Serviços de Comunicação e Marketing Ltda-ME** para efetuarem o recolhimento, em parcela única, do valor remanescente do débito (art. 459, §§ 5º e 6º, do RITCEES) e **DECIDO** por:

¹ Apreciação das razões de justificativas expressa no Acórdão 00427/2017-6 proferido no TC 5859/2013 que trata da Tomada de Contas Especial Convertida e na apreciação do presente recurso de reconsideração – Decisões 01428/2018-1 e Decisão 02120/2018-8.

² - Wagner Bourguignon Almeida e a empresa M. Câmara Com. Serviços de Comunicação e Marketing Ltda. – ME

1 - DECLARAR o vencimento antecipado do saldo devedor do débito imputado à Sra, **Dalva da Matta Igreja**, o Sr. **Wagner Bourguignon Almeida** e a empresa **M. Câmara Com. de Serviços de Comunicação e Marketing Ltda-ME**, nos termos do §5º do art. 459 da Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013 – RITCEES.

2 – NOTIFICAR a Sra, **Dalva da Matta Igreja**, o Sr. **Wagner Bourguignon Almeida** e a empresa **M. Câmara Com. de Serviços de Comunicação e Marketing Ltda-ME** para que no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias procedam ao recolhimento, em parcela única, do valor remanescente do débito, sobre o qual incidirão os acréscimos legais correspondentes e a devida correção monetária, conforme preceitua o §4º, §5º e o §6º do art. 459 da Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013 – RITCEES.

3- DEVOLVER os autos ao Ministério Público de Contas para a acompanhamento e monitoramento desta Decisão, com fulcro no art. 305, parágrafo único, da Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013 – RITCEES.

Vitória, 26 de Julho de 2021.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator